

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES:

Trata-se de duas ações diretas de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, propostas pelo Partido Rede Sustentabilidade (ADI 7.200) e pelo Procurador-Geral da República (ADI 7.204) contra a Lei n. 1.701, de 5 de julho de 2022, do Estado de Roraima, a versar a proibição aos órgãos ambientais de fiscalização e à Polícia Militar do Estado de Roraima de destruir e inutilizar bens particulares apreendidos nas operações /fiscalizações ambientais no Estado.

O relator, ministro Luís Roberto Barroso, confirmou a medida cautelar deferida e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da referida lei, fixando a seguinte tese de julgamento:

É inconstitucional lei estadual que proíbe os órgãos policiais e ambientais de destruir e inutilizar bens particulares apreendidos em operações, por violação da competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual penal, para editar normas gerais de proteção ao meio ambiente (arts. 22, I, e 24, VI e § 1º, da CF/1988) e por afronta ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF/1988)

É o relatório do essencial.

Acompanho Sua Excelência com as seguintes observações. Com efeito, acompanho o entendimento desta Corte quanto ao vício formal por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual penal (CF, art. 22, I) e a competência da União para editar normas gerais de proteção ao meio ambiente (CF, art. 24, VI, § 1º). No mais, permito-me fazer as seguintes ponderações, com as mais respeitadas vênias ao eminente Relator.

Há que se registrar que a declaração de inconstitucionalidade da norma estadual não pode ser compreendida como “carta branca” para que os órgãos ambientais de fiscalização, a Polícia Militar do Estado de Roraima ou a Companhia Independente do Policiamento Ambiental (CIPA) possam,

porventura, promover a destruição de equipamentos ou maquinário de propriedade particular, sem o devido processo legal.

Isto porque, conforme transcreveu em seu voto o relator, as hipóteses em que autorizada a destruição ou inutilização de bens particulares (instrumentos) estão bem delimitadas no regramento federal aplicável:

Lei n. 9.605/1998

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico.

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, **instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração** ;

V - destruição ou inutilização do produto;

[...]

VIII - demolição de obra;

[...]

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei .

Decreto n. 6.514/2008

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

IV - **apreensão** dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora **e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração** ;

V - destruição ou inutilização do produto;

[...]

VIII - demolição de obra;

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

[...]

V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e

VI – demolição.

Art. 111. Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração **poderão ser destruídos ou inutilizados quando** :

I - a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias; ou

II - possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

Parágrafo único. **O termo de destruição ou inutilização deverá ser instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, bem como a avaliação dos bens destruídos.**

Art. 112. A demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental **dar-se-á excepcionalmente no ato da fiscalização nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde.**

§ 1º A demolição poderá ser feita pelo agente autuante, por quem este autorizar ou pelo próprio infrator e deverá ser devidamente descrita e documentada, inclusive com fotografias.

[...]

§ 3º A demolição de que trata o caput não será realizada em edificações residenciais.

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, **devendo ser destinados da seguinte forma** :

[...]

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração **poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último**

caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações ;

V - os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações descritos no inciso IV do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados ou destruídos , conforme decisão motivada da autoridade ambiental ;

Em síntese, a penalidade de destruição ou inutilização de bens particulares utilizados na infração poderá ocorrer em caráter excepcional, sempre observadas as garantias do devido processo legal, defesa e contraditório.

Ante o exposto, acompanho o eminente Relator com as observações acima.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 17/02/2024